



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000391-03.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante HELBER RAMOS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal, e negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6873

Agravo de Execução nº 0000391-03.2025.8.26.0996

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0002798-53.2018.8.26.0502

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP

Juíza: Aline Tabuchi da Silva

Agravante: Helber Ramos dos Santos

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Helber Ramos dos Santos contra decisão que homologou falta grave por abandono de serviço externo, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, reinício do prazo para progressão e regressão ao regime fechado. **II. Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em (i) analisar a alegação de atipicidade da conduta de abandono de serviço externo e (ii) a possibilidade de desclassificação da falta para disciplinar de natureza média/leve ou, se mantida a falta grave, verificar a possibilidade de redução da perda dos dias remidos para o mínimo legal. **III. Razões de Decidir 3.** A conduta do agravante, que não retornou à unidade prisional após trabalho externo, configura falta grave conforme art. 50, II, da Lei de Execução Penal (fuga), não cabendo absolvição por atipicidade da conduta ou desclassificação para falta de natureza média/leve. 4. A decisão de perda de 1/3 dos dias remidos foi fundamentada na gravidade da conduta, sendo proporcional e adequada. **IV. Dispositivo e Tese 5.** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A conduta de não retorno à unidade prisional após saída temporária configura falta grave. 2. A perda de 1/3 dos dias remidos é proporcional à gravidade da conduta. **Legislação Citada:** Lei de Execução Penal, art. 50, II. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0011097-55.2019.8.26.0996, Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.11.2019. TJSP, Agravo de Execução Penal 0009847-11.2024.8.26.0996, Rel. Marcia Monassi, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.08.2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Helber Ramos dos Santos**, contra decisão judicial proferida em 06/12/2024, pela MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 5º RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, Dra. Aline Tabuchi da Silva, que homologou a falta grave praticada em 29/08/2024, determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, o reinício do prazo para fins de progressão e a regressão do agravante ao regime fechado (fls. 1/4).

Inconformada, a defesa alega a atipicidade da conduta consistente em abandono de serviço externo.

Afirma que eventual descumprimento das condições da portaria da saída temporária não enseja a prática de falta grave nem a regressão de regime, podendo, no máximo, levar à suspensão do usufruto das saídas temporárias com sua manutenção em regime semiaberto.

Assevera que, na pior das hipóteses, a conduta poderia ser classificada como falta disciplinar de natureza média.

Quanto à perda dos dias remidos, assevera que o percentual de 1/3 (um terço) fixado pela juíza de origem não foi fundamentado.

Pugna pelo provimento do recurso para que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante seja absolvido por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, para que seja desclassificada a conduta para falta disciplinar de natureza média/leve, ou, caso mantida a falta grave, para que seja declarada a perda dos dias remidos no mínimo legal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 92/101) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl. 103).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Raul de Godoy Filho, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 120/123).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 1/4, reconheceu-se a prática de falta disciplinar de natureza grave em 29/08/2024, razão pela qual determinou-se a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir, a interrupção do lapso temporal para fins de progressão e a regressão ao regime fechado, decisão objeto de recurso da defesa.

Pugna o agravante pela absolvição por

atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média/leve, ou, caso mantida a falta grave, que seja declarada a perda dos dias remidos no mínimo legal.

Pois bem. Analisando os documentos de fls. 747/770 da execução, observo que foi comunicado que o agravante não retornou para a Unidade Prisional após o trabalho externo na Prefeitura de Campinas. Constatou ainda que às 17h25min. foi informado o abandono para a polícia militar através do canal 190.

Em Procedimento Disciplinar regularmente instaurado e desenvolvido, o agravante foi ouvido (fls. 763 da execução) e disse que trabalhava na Prefeitura de Campinas e, na data dos fatos, não retornou para a Unidade Prisional porque encontrou alguns conhecidos e fez uso de entorpecente. Afirmou que teve uma recaída e foi para a sua casa no endereço cadastrado na Unidade e somente após 7 (sete) dias foragido os policiais foram até sua residência (em 02/09/2024), ocasião em que se entregou sem resistência.

O agravante, como visto, confessou ter abandonado o cumprimento da pena, tendo sido necessária sua recaptura. A justificativa apresentada, a par de não comprovada, não afasta a ilicitude da conduta.

Dessa forma, com razão a juíza de origem ao anotar a prática da falta disciplinar de natureza grave, uma vez que confirmado o descumprimento das regras de trabalho externo, conduta

essa que se amolda perfeitamente ao quanto previsto no art. 50, II da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta. Vejamos:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

II - fugir

Acerca do tema:

Agravo em Execução Penal – Falta grave – Saída temporária de Natal – Não retorno à unidade prisional na data aprazada – Falta disciplinar de natureza grave – Artigos 50, inciso II, da LEP – Impossibilidade de absolvição por atipicidade da conduta – Interrupção do prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime – Consequência legal da prática de falta grave – Recurso de agravo em execução desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0011097-55.2019.8.26.0996; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 22/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso defensivo - Falta disciplinar. Pleito de reforma da decisão com vistas à absolvição. Subsidiariamente pela

redução da perda dos dias remidos para fixação no mínimo legal. Impossibilidade. Falta disciplinar de natureza grave comprovada nos autos. Procedimento disciplinar regularmente desenvolvido que comprovou a prática da falta disciplinar de natureza grave, em 19/09/2023, por abandono de regime intermediário. Agravante que confessa que decidiu permanecer foragido até ser novamente preso. Falta disciplinar que se amolda ao disposto no art. 50, II da Lei de Execuções Penais (fuga). Perda dos dias remidos em 1/3 que foi bem fixada em decisão fundamentada na gravidade da conduta. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009847-11.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

Quanto à alegação de que a falta disciplinar deve ser classificada como média, mais uma vez não assiste razão ao agravante. O pleito não pode ser atendido, uma vez que, como anotado, a conduta praticada pelo agravante se amolda perfeitamente ao quanto previsto no art. 50, II da Lei de Execução Penal.

Em relação à perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, observo que a decisão agravada fixou o referido percentual em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão da gravidade da conduta. De acordo com a magistrada “a quo”, a imposição de percentual menor tornaria inócua a aplicação da sanção disciplinar.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal e **nego provimento** para manter a decisão agravada.

Marcia Monassi

Relatora